



DECRETO Nº 077 / 2018

REGULAMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 456/2005, CONCERNENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REVOGA O DECRETO 264, DE 26/07/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art.28 da Lei Complementar nº 456, de 06 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o lançamento, pagamento e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidente sobre os serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e obras semelhantes, prestados no Município.

Capítulo I DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 2º Para fins de incidência do ISS são considerados serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e obras semelhantes os serviços descritos na Lista de Serviços constante do Anexo I, da Lei Complementar 456, de 06 de junho de 2005 (com as alterações da Lei 1.205/2017), a seguir especificados:

I – Item: 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

II – Item: 7.04 – Demolição.

III – Item: 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

IV – Item: 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

V – Item 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

VI – Item 14.13 – Carpintaria e serralheria.



Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto municipal consideram-se complementares à construção civil os seguintes serviços:

- I – Item: 7.02 – Fornecimento de concreto;
- II – Item: 7.02 – Fornecimento de argamassa;
- III – Item: 7.06 – Colocação e instalação de assoalhos, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- IV – Item: 14.06 – Serviços de mão de obra na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial;
- V – Item: 14.06 – Serviços de instalação e montagem de armários embutidos em edifício;
- VI – Outros serviços de construção civil não previstos em outros itens da Lista de Serviços, prestados por profissional autônomo, cujo desenvolvimento não exija formação específica.

Art. 3º Enquadram-se no âmbito da incidência do imposto os produtos, artigos máquinas, equipamentos e quaisquer outros insumos, fornecidos ou utilizados pelo prestador do serviço para a execução do serviço.

Capítulo II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º São responsáveis por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, e acréscimo legais, mediante retenção na fonte:

I – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando contratarem ou intermediarem os serviços e obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e obras semelhantes mencionados no art. 2º e seu parágrafo único, a elas prestados dentro do território do Município de Governador Celso Ramos, por prestadores de serviços:

- a) estabelecidos ou domiciliados fora do Município;
- b) que não comprovem o registro no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura;
ou
- c) estabelecidos ou domiciliados no Município, ainda que registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes.

II – as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de obras particulares, quando contratarem serviços de mão de obra na construção civil, a elas prestados dentro do território do Município.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Governador Celso Ramos, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades federais, estaduais e municipais.





§ 2º Independentemente da retenção do imposto na fonte fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral e, quando for o caso, a multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 3º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 4º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no art.2º, o prestador de serviços deverá emitir nota fiscal de serviços, dela fazendo constar, obrigatoriamente, além dos elementos comuns às notas fiscais, o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do responsável, proprietário ou dono da obra ou, na sua ausência, o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;

§ 5º Para a retenção na fonte a que se refere o § 4º, o ISS deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto apurada na forma do art.10.

§ 6º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 7º Os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 5º Não será efetuada a retenção do imposto quando o prestador de serviços:

I – for profissional autônomo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes de Governador Celso Ramos;

II – for sociedade simples, constituída na forma do art. 20 da Lei Complementar 456/2005;

III – gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Governador Celso Ramos;

IV – gozar de imunidade;

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV, por meio de certidão cadastral que comprove o registro e o enquadramento do contribuinte para fins de incidência do imposto.

Art. 6º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.



Art. 7º Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste Decreto ou autorizada por regime especial.

Art. 8º É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços de construção civil mencionados no artigo 2º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

Art. 9º. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local da execução da obra.

Capítulo III DO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 10. Observadas as normas estabelecidas no presente Decreto e demais disposições da legislação vigente, o imposto sobre os serviços de construção civil será calculado com base no preço do serviço, assim considerado a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do canteiro da obra;
- b) os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e da previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente.

§ 2º As deduções previstas no § 1º, inciso I, serão comprovadas mediante apresentação de cópias ou originais, dos seguintes documentos:

I - em relação ao §1º, inciso I, alínea “a”: Notas Fiscais, Notas Fiscais-Faturas e outros documentos fiscais de fornecimento de mercadorias, autorizados pela Fazenda Estadual;

II - em relação ao §1º, inciso I, alínea “b”: cópia da 1ª via das Notas Fiscais, Notas Fiscais-Faturas ou outros documentos fiscais de prestação de serviços autorizados pela Fazenda Municipal, relativos ao faturamento dos serviços com a identificação e o destaque do valor do desconto ou abatimento no corpo do documento fiscal;

III - contrato de prestação de serviços e outros documentos quando exigidos pela autoridade fiscal.

Art. 11. A base de cálculo do imposto será apurada:

I - pelo sujeito passivo quando o tomador do serviço for pessoa jurídica registrada no ramo de construção civil junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes do Município, desde que esteja recolhendo seus tributos com normalidade;



II - pela Autoridade Administrativa, nas hipóteses do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, na apuração da base de cálculo do imposto relativamente a cada obra, não serão consideradas notas fiscais de serviços que não atendam os padrões previstos na legislação do imposto.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo do Imposto

Art. 12. A base de cálculo do imposto será calculada pela autoridade administrativa, mediante estimativa da receita quando o tomador do serviço:

I – for pessoa jurídica:

- a) estabelecida ou domiciliada em outro Município;
- b) embora estabelecida ou domiciliada no Município, não esteja regularmente registrada no Cadastro Municipal de Contribuintes no ramo da construção civil;
- c) não esteja recolhendo seus tributos com normalidade.

II – for pessoa física ou jurídica, proprietário do imóvel, contratar serviços de mão de obra na atividade de construção civil.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo será calculado por estimativa da receita, com base no valor médio do metro quadrado do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/SC) praticado no mercado local, nos meses de janeiro e julho de cada ano, de acordo com as Tabelas constantes dos Anexo I, II e III, a saber:

I – serviços de empreitada global: Anexo I;

II – serviços de mão de obra sem as despesas administrativas e utilização de equipamentos: Anexo II.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se valor médio por metro quadrado dos serviços de construção civil praticado no mercado local, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/SC), publicado pelo Sindicato da Construção Civil (SINDUSCON) válidos para o Estado de Santa Catarina.

§ 3º Na determinação da base de cálculo do imposto a obra será enquadrada nos diferentes tipos e padrões de construção, previstos nas tabelas dos anexos I e II.

§ 4º O enquadramento da obra nos diferentes tipos e padrões de construção, de que trata o parágrafo anterior, observará o disposto na Tabela do Anexo III.

§ 5º Quando se tratar de obras que por suas características especiais não possam ser enquadradas nas tabelas dos anexos I e II deste Decreto, a determinação da base de cálculo do imposto, levará em conta o valor estimado da obra segundo a avaliação do Setor de Engenharia da Secretaria de Planejamento.



Seção II
Do Recolhimento do Imposto Sobre Construção Civil

Art. 13. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sobre serviços de construção civil será recolhido:

I – quando apurado pelo sujeito passivo, na hipótese do art. 11, inciso I, o imposto será recolhido pelo tomador do serviço durante a execução da obra, mediante retenção na fonte, até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – quando apurado pela autoridade administrativa, por estimativa da base de cálculo, nas hipóteses do art. 12, incisos I e II, o imposto será recolhido pelo tomador do serviço à vista, antecipadamente à execução da obra.

§1º Excepcionalmente, mediante requerimento do sujeito passivo, o recolhimento do imposto poderá ser realizado de forma parcelada durante a execução da obra, observados os seguintes parâmetros:

- a) em até 12 parcelas, limitado a 1/3 dos meses do período de execução da obra;
- b) a parcela mínima para construções unifamiliares, será de R\$ 500,00;
- c) a parcela mínima para construções multifamiliares será de R\$ 6.500,00.

§2º A liberação da Carta de Habite-se fica condicionada à comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

Art. 14. Na hipótese de pagamento do imposto por estimativa, na forma do art. 13, inciso II, terminada a construção, a Fiscalização de Tributos deverá apurar o imposto efetivamente devido, oportunidade em que a Fazenda Municipal adotará as seguintes providências, conforme o caso:

I - exigirá o valor do imposto correspondente à diferença apurada entre a base de cálculo estimada e a efetivamente realizada; ou,

II - promoverá a devolução do valor do imposto recolhido a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 1º. O recolhimento da diferença do imposto apurada na forma do inciso “I” do *caput* deste artigo precederá a liberação do Habite-se, não excedendo em qualquer hipótese o prazo de 30 (trinta) dias do lançamento.

§ 2º. A Fazenda Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ao tomador do serviço, do valor do imposto recolhido a maior na forma do inciso “II” do *caput* deste artigo.



Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. No estabelecimento dos valores médios de metro quadrado da construção a que se refere o art. 12, incisos I e II, a estimativa da base de cálculo do imposto levará em consideração os seguintes elementos:

- I – uso a que se destina a edificação;
- II – projeto padrão da edificação;
- III – n° de pavimentos; e
- IV – padrão de acabamento da construção.

Art. 16. Para os efeitos deste Decreto serão adotados os seguintes conceitos:

I – uso da edificação:

- a) residencial;
- b) comercial;
- c) industrial;
- d) popular.

II – projeto padrão:

- a) residencial (R) unifamiliar;
- b) prédio popular (PP) multifamiliar;
- c) projeto de interesse social (PIS) multifamiliar;
- d) residencial (R) multifamiliar;
- e) galpão industrial (GI);
- f) residência popular (RP1Q)

III – número de pavimentos:

- a) um pavimento;
- b) quatro pavimentos;
- c) oito pavimentos; e
- d) dezesseis pavimentos; e

IV – padrão de acabamento da construção:

- a) baixo;
- b) normal; e
- c) alto



Parágrafo único. O padrão de acabamento da construção será diferenciado de acordo com o projeto padrão das edificações, a área construída e as características da construção definidas na Tabela constante do Anexo III.

Art. 17. Os valores médios do metro quadrado da construção fixados nas Tabelas constantes dos ANEXOS I e II serão atualizados semestralmente, nos meses de janeiro e julho, com base na variação do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/SC), divulgado pelo Sindicato da Construção Civil da Região, acumulada nos seis meses anteriores.

Parágrafo único. Os valores das Tabelas mencionadas no *caput* serão atualizados através de Portaria do Titular da Secretaria Municipal da Fazenda, para vigorar por 6 (seis) meses, a contar do mês subsequente ao do mês da atualização.

Art. 18. O tomador dos serviços previstos no art. 2º deste Decreto deverá:

I - escriturar o livro Registro de Serviços Tomados, por obra e em folha apartada, identificando a obra.

II - declarar, mensalmente, os serviços prestados e os serviços contratados, de construção civil, na forma, prazos e condições definidas no Regulamento do ISS, como obrigação tributária acessória para os prestadores e tomadores de serviços no Município.

III - efetuar o recolhimento do imposto em seu nome e por obra, em guia específica, dela fazendo constar a identificação da obra.

Art. 19. A repartição competente somente lavrará o “Laudo de Conclusão da Obra”, parcial ou total, ou documento correlato, após comprovação, pelo interessado, do pagamento integral do ISS incidente sobre as atividades realizadas na obra.

Art. 20. Sob pena de responsabilidade funcional, todo processo protocolado ou quaisquer documentos que se encontrem em trâmite nas repartições competentes, nos quais se constate construção, reforma ou demolição de imóvel:

I - não serão arquivados sem que conste a comprovação de pagamento do ISS relativo aos serviços;

II - serão encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, imediatamente à constatação do fato.

Art. 21. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ainda que parcial, e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. O “Habite-se” de que trata este artigo não será expedido sem o pagamento do imposto devido na sua totalidade, apurado na forma deste Regulamento.

Art. 22. A Secretaria da Fazenda, após a constatação de que o imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o “Certificado de Quitação” segundo modelo constante do Anexo IV, instituído e aprovado por este Decreto.



Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Art. 23. Fica a Secretaria da Fazenda, por seu titular, autorizada a editar atos complementares para a aplicação deste Regulamento, inclusive, disciplinando fatos omissos neste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições do Decreto 264, de 26/07/2011.

Governador Celso Ramos 01 de agosto de 2018.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal

TABELA PARA O CÁLCULO DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA GLOBAL
VIGÊNCIA: JULHO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018
(CUB - MÊS DE JUNHO DE 2018 - EXCLUÍDOS OS MATERIAS)

I - RESIDENCIAL

PROJETO PADRÃO	TIPO	PAVIMENTOS	FAIXA /PVTOS	PADRÃO DE ACABAMENTO (em R\$ 1,00)		
				BAIXO	NORMAL	ALTO
Residencial - R	Unifamiliar	1	Até 4	967,37	1.170,38	1.409,00
Prédio Popular (PP)	Multifamiliar	4	De 2 até 4	885,23	1.094,93	
Prédio Interesse Social (PIS)	Multifamiliar	4	De 2 até 4	681,94		
Residencial - R	Multifamiliar	8	De 5 até 8	842,63	965,98	1.132,69
Residencial - R	Multifamiliar	16	De 9 até 16		932,21	1.209,85

II - COMERCIAL

PROJETO PADRÃO	Nº DE PVTOS	FAIXA /PVTOS	PADRÃO DE ACABAMENTO (em R\$ 1,00)		
			BAIXO	NORMAL	ALTO
Comercial, Salas e Lojas (CSL)	8	até 8		970,82	1.054,81
Comercial, Salas e Lojas (CSL)	16	De 9 até 16		1.297,53	1.404,82
Comercial Andar Livre (CAL)	XXXXX	XXXX		1.119,01	1.186,05

III - INDUSTRIAL

PROJETO PADRÃO	VALOR M²
Galpão Industrial (GI)	547,53

IV - RESIDENCIAL POPULAR

PROJETO PADRÃO	VALOR M²
Residência Popular (RPIQ)	1.048,15

Governador Celso Ramos, 01 de agosto de 2018

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal


Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal

TABELA PARA O CALCULO DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MÃO DE OBRA
VIGÊNCIA: JULHO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018
(CUB - MÊS DE JUNHO DE 2018)

I - RESIDENCIAL

PROJETO PADRÃO	TIPO	PAVIMENTOS	FAIXA /PVTOS	PADRÃO DE ACABAMENTO (em R\$ 1,00)		
				BAIXO	NORMAL	ALTO
Residencial - R	Unifamiliar	1	Até 4	575,03	787,24	854,15
Prédio Popular (PP)	Multifamiliar	4	De 2 até 4	482,44	696,38	
Prédio Interesse Social (PIS)	Multifamiliar	4	De 2 até 4	391,96		
Residencial - R	Multifamiliar	8	De 5 até 8	453,70	625,27	661,70
Residencial - R	Multifamiliar	16	De 9 até 16		601,13	743,24

II - COMERCIAL

PROJETO PADRÃO	N° DE PVTOS	FAIXA /PVTOS	PADRÃO DE ACABAMENTO (em R\$ 1,00)		
			BAIXO	NORMAL	ALTO
Comercial, Salas e Lojas (CSL)	8	até 8		629,28	646,99
Comercial, Salas e Lojas (CSL)	16	De 9 até 16		838,07	862,08
Comercial Andar Livre (CAL)	XXXXXX	XXXXX		696,89	703,56

III - INDUSTRIAL

PROJETO PADRÃO	VALOR M²
Galpão Industrial (GI)	350,08

IV - RESIDENCIAL POPULAR

PROJETO PADRÃO	VALOR M²
Residência Popular (RPIQ)	749,53

Governador Celso Ramos 01 de agosto de 2018

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal

ANEXO III AO DECRETO Nº 077 / 2018
TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO PADRÃO DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

18 DESIGNAÇÃO	TIPO	PADRÃO	ÁREAS	CARACTERÍSTICAS
R1-B	Residencial Unifamiliar	Baixo	Ar= 58,64 Ae= 51,94	2 dormitórios, Sala, Banheiro, Cozinha, área tanque
R1-N	Residencial Unifamiliar	Normal	Ar= 106,44 Ae= 99,47	3 dormitórios, 1 Suíte, Sala, Banheiro, Cozinha, Área de Serviço e Varanda
R1-A	Residencial Unifamiliar	Alto	Ar= 224,82 Ae= 210,44	4 dormitórios, 1 Suíte com Closet, 2 Banheiros, Sala de estar, jantar e íntima, Cozinha, Área de Serviço e Varanda
RP 1 Q	Residencial Popular	Baixo	Ar= 39,56 Ae= 39,56	1 dormitório, Sala, Banheiro e Cozinha
PIS	Residencial Multifamiliar	Projeto de Interesse Social	Ar = 991,45 m2 Ae= 978,09 m2	Pavimento térreo e 4 pavimentos tipo Apartamentos com 2 dormitórios
PP-B	Prédio Popular	Baixo	Ar = 1415,07 m2 Ae= 927,08 m2	Pavimento térreo e 3 pavimentos tipo Apartamentos com 2 dormitórios
PP-N	Prédio Popular	Normal	Ar = 2590,35 m2 Ae= 1840,45 m2	Garagem, pilotis e 4 pavimentos tipo Apartamentos com 3 dormitórios, 1 suíte
R8-B	Residencial Multifamiliar	Baixo	Ar = 2801,64 m2 Ae= 1885,51 m2	Pavimento térreo e 7 pavimentos tipo Apartamentos com 2 dormitórios
R8-N	Residencial Multifamiliar	Normal	Ar = 5998,73 m2 Ae= 4135,22 m2	Garagem, pilotis e 8 pavimentos tipo Apartamentos com 3 dormitórios, 1 suíte
R8-A	Residencial Multifamiliar	Alto	Ar = 5917,79 m2 Ae= 4644,79 m2	Garagem, pilotis e 8 pavimentos tipo Apartamentos com 4 dormitórios, 1 suíte
DESIGNAÇÃO	TIPO	PADRÃO	ÁREAS	CARACTERÍSTICAS

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO PADRÃO DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

RI6-N	Residencial Multifamiliar	Normal	Ar = 10562,07 m ² Ae = 8224,50 m ²	Garagem, pilotis e 16 pavimentos tipo Apartamentos com 3 dormitórios, 1 suite
RI6-A	Residencial Multifamiliar	Alto	Ar = 10461,85 m ² Ae = 8371,40 m ²	Garagem, pilotis e 16 pavimentos tipo Apartamentos com 4 dormitórios, 1 suite
CSL-8	Comercial Salas e Lojas	Normal / Alto	Ar = 5942,94 m ² Ae = 3921,55 m ²	Garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos tipo Salas com sanitário privativo
CSL-16	Comercial Salas e Lojas	Normal / Alto	Ar = 9140,57 m ² Ae = 5734,46 m ²	Garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos tipo Salas com sanitário privativo
CAL-8	Comercial Andar Livre	Normal / Alto	Ar = 5290,62 m ² Ae = 3096,09 m ²	Garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos tipo Área livre com sanitário privativo
G1	Galpão Industrial	Normal / Alto	Ar = 1000,00 m ²	Galpão com área administrativa, banheiros e depósito

Governador Celso Ramos (SC), 01 de agosto de 2018.

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal

Projetos-Padrão Residenciais - Baixo

Item	R1-B	PP-4-B	R8-B	PIS
Materiais	586,90	651,45	629,91	466,10
Mão de Obra	958,39	804,06	756,17	653,10
Despesas Administrativas	64,07	17,04	15,33	15,89
Equipamentos	2,93	2,83	2,97	1,48
Total	1.612,29	1.475,38	1.404,38	1.136,57

Projetos-Padrão Residenciais - Normal

Item	R1-N	PP-4-N	R8-N	R16-N
Materiais	578,19	592,07	530,58	520,47
Mão de Obra	1.312,07	1.160,63	1.042,12	1.001,88
Despesas Administrativas	60,16	72,14	33,28	27,54
Equipamentos	0,21	0,04	3,98	3,79
Total	1.950,63	1.824,88	1.609,96	1.553,68

Projetos-Padrão Residenciais - Alto

Item	R1-A	R8-A	R16-A
Materiais	867,64	741,97	737,94
Mão de Obra	1.423,58	1.102,84	1.238,74
Despesas Administrativas	56,87	39,24	34,04
Equipamentos	0,25	3,76	5,70
Total	2.348,34	1.887,81	2.016,42

Projetos-Padrão Comerciais - Normal

Item	CAL-8-N	CSL-8-N	CSL-16-N
Materiais	652,22	529,77	719,67
Mão de Obra	1.161,48	1.048,80	1.396,78
Despesas Administrativas	44,59	35,20	39,49
Equipamentos	6,73	4,26	6,61
Total	1.865,02	1.618,03	2.162,55

Projetos-Padrão Comerciais - Alto

Item	CAL-8-A	CSL-8-A	CSL-16-A
Materiais	752,83	640,19	858,52
Mão de Obra	1.172,60	1.078,32	1.436,80
Despesas Administrativas	44,59	35,20	39,48
Equipamentos	6,73	4,30	6,56
Total	1.976,75	1.758,01	2.341,36

Projeto-Padrão Residência Popular

Item	RP1Q
Materiais	493,97
Mão de Obra	1.249,21
Despesas Administrativas	0,00
Equipamentos	3,73
Total	1.746,91

Projeto-Padrão Galpão Industrial

Item	GI
Materiais	327,51
Mão de Obra	583,47
Despesas Administrativas	0,00
Equipamentos	1,57
Total	912,55

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal